



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 38 – OUTUBRO / NOVEMBRO 2023 – 30/10/2023 A 05/11/2023

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CLASSIFICADO NO ATIVO CIRCULANTE, POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO QUE EXERCE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

A **Solução de Consulta Cosit nº 257/2023** esclareceu que a receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da contribuição Social sobre o Lucro (CSL) na hipótese em que essa atividade não constitui objeto da pessoa jurídica.

Nesse caso, conforme esclarece a norma, se o imóvel vendido era anteriormente utilizado para locação a terceiros, e apenas essa atividade constitui objeto da pessoa jurídica, a receita decorrente da venda desse imóvel não compõe o resultado operacional e nem a receita bruta da pessoa jurídica, estando a referida operação sujeita à apuração do ganho de capital.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDA PELO STJ

A **Solução de Consulta COSIT nº 253/2023** trouxe esclarecimentos importantes sobre o efeito das decisões proferidas pelo STJ, em relação aos tributos a seguir:

a) IRPJ: As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

b) CSLL: As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

c) PIS/Pasep: As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637/2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976).

d) COFINS: As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976).

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O CRITÉRIO TEMPORAL PARA VINCULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ

A **Solução de Consulta Cosit nº 99.013/2023** esclareceu que para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) passam a ter efeito



vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Lei nº 10.522/2002.

IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM CAIXAS SOB A FORMA DE ARRANJO EM PALETES

Foi divulgada **Solução de Consulta Cosit nº 242/2023** da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), sobre o acondicionamento de produtos em caixas, sob a forma de arranjo em paletes, que os valorizem, por lhes conferir utilidade adicional, no sentido de integrá-los ao processo produtivo do cliente, caracterizando-se, desta forma, como industrialização.

As operações de identificação, seleção, colocação de etiquetas, agrupamento por código de produto e direcionamento são etapas essenciais dessa operação de acondicionamento..

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NO REGIME NÃO CUMULATIVO, NO CASO DE ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CÓDIGO CST

A **Solução de Consulta Cosit nº 240/2023** esclareceu que o erro na identificação do Código de Situação Tributária (CST) representa erro no cumprimento da obrigação acessória, enquanto a ausência da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” representa descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor. Tal erro e descumprimento não têm o poder de afastar a cogência da suspensão prevista em lei nem de impedir a apuração, pelo adquirente, do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Contudo, o descumprimento das obrigações acessórias pelo fornecedor ensejará ao responsável a aplicação das penalidades imputadas pela legislação.

A aquisição de milho em grão para industrialização de farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho de pessoa jurídica atacadista sujeita-se à apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins com base na alíquota modal estabelecida nos *capita* dos arts. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

Por fim, a norma esclarece que o aproveitamento de crédito no regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins não é obstada por erro na identificação do código CST por parte do fornecedor. Este configura erro no cumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir a aplicação da norma legal que prevê o aproveitamento de créditos das referidas contribuições.

IRPJ/CSL - RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS ENTRE AS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS NÃO CONFIGURA INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

A **Solução de Consulta Cosit nº 99.012/2023** esclareceu que o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais e suas alterações não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o qual dispõe que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento.

RFB PUBLICA IN QUE CRIA O PROGRAMA AUXILIAR DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA PARA OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – REVAR

Instrução estabelece as diretrizes para o envio de informações à Receita Federal relacionadas a transações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a **Instrução Normativa RFB nº 2.164/2023**, que cria o Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para operações de Renda Variável, conhecido como ReVar. Esta instrução estabelece as diretrizes para o envio de informações à Receita Federal relacionadas a transações realizadas no mercado financeiro e de capitais.



O ReVar será a calculadora oficial da RFB para calcular o imposto incidente sobre a renda variável de pessoas físicas. Um programa em desenvolvimento, liderado pela RFB e em colaboração com a Bolsa de Valores – B3. Isso permitirá automatizar completamente o processo de apuração de ganhos em renda variável e, por consequência, o cálculo do Imposto de Renda devido nessas operações.

Atualmente, mais de 5,3 milhões de CPF distintos estão registrados na B3, com potencial para expandir esse número, especialmente entre os mais de 17,7 milhões de brasileiros que possuem contas de poupança com saldos superiores a 10 mil reais. O ReVar é fruto de uma parceria entre a Receita Federal do Brasil e a B3, com foco na preparação dos cidadãos para um futuro financeiro mais consciente em um ambiente digital desafiador, mas repleto de oportunidades para melhorar o ambiente de negócios e transformar o país.

O programa estará disponível no e-CAC para os contribuintes que autorizarem a bolsa de valores a compartilhar informações pertinentes com a RFB, seguindo o seguinte cronograma:

- De janeiro a março de 2024, para os investidores incluídos na versão inicial do programa, destinada a testes de funcionamento e validação de regras.
- A partir de abril de 2024, para os investidores que realizam operações apenas no mercado à vista e que não fazem operações de empréstimo de ativos e com ouro ativo financeiro.
- A partir de janeiro de 2025, para os investidores que realizam as operações previstas no mercado à vista e de liquidação futura.

Além de calcular os resultados em renda variável e o imposto de renda, o ReVar oferecerá a emissão em tempo real do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e possibilitará o pré-preenchimento automático da Declaração Anual do Imposto de Renda.

Essa adição de serviço demonstra o compromisso da RFB em simplificar procedimentos, promover a conformidade tributária e segurança jurídica, além de fortalecer a confiança e a cooperação entre a RFB e a sociedade.

IRPF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS POR SÓCIOS DE SERVIÇOS DE SOCIEDADE SIMPLES, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE E DE LUCROS

A **Solução de Consulta Cosit nº 228/2023** esclareceu que incide Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de pró-labore por sócio de serviços de sociedade simples.

A norma esclarece, ainda, que não estão sujeitos ao imposto os lucros pagos ou creditados aos sócios de serviços por sociedade simples tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que por conta de período-base não encerrado, observados os requisitos legais e normativos.

IRRF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A ISENÇÃO DAS REMESSAS AO EXTERIOR PARA MANUTENÇÃO DE PESSOA FÍSICA NO EXTERIOR PARTICIPANDO DE EVENTO OU CUMPRINDO PROGRAMA DE CARÁTER EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL

A **Solução de Consulta Cosit nº 248/2023** esclareceu que as remessas para o exterior abrangidas pela isenção prevista na Lei nº 13.315/2016, são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

A norma esclareceu, ainda, que incide Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial



de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

IR - ALTERADAS AS REGRAS DE REDUÇÃO A ZERO A ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

A **Lei nº 14.711/2023**, entre outras providências, alterou dispositivos do art. 3º da Lei nº 11.312/2006, cujo *caput* reduz a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

A norma em referência incluiu os §§ 4º a 7º ao mencionado dispositivo legal, os quais dispõem, respectivamente, que

a) a redução a zero da alíquota do imposto **aplica-se também**:

a.1) ao cotista dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e dos Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), de que trata a Lei nº 11.478/2007, residente ou domiciliado no exterior; e

a.2) aos fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/1996;

b) para fins do disposto na letra “a.2”, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto de recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país;

c) a redução a zero da alíquota do imposto **não se aplica** ao titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/1996;

d) a redução a zero da alíquota do imposto aplica-se somente aos fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A norma em referência revogou, ainda, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312/2006:

a) o § 4º do art. 2º, o qual dispunha que, sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, os fundos deveriam ter a carteira composta de, no mínimo, 67% de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 3º, os quais dispunha, respectivamente, que:

b.1) o benefício de redução a zero da alíquota do imposto:

b.1.1) não seria concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

b.1.2) não se aplicaria aos fundos mencionados na letra “b.1” supra que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% de seu patrimônio líquido;



b.1.3) não se aplicaria aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;

b.2) para os efeitos da letra “b.1”, considera-se pessoa ligada ao cotista:

b.2.1) no caso de pessoa física:

b.2.1.1) seus parentes até o 2º grau;

b.2.1.2) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º grau;

b.2.1.3) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea “b.2.1.2” ou na letra “b.3” a seguir;

b.3) no caso de pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976.

IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Foi divulgada **Solução de Consulta Cosit nº 260/2023** da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) sobre a emissão de nota fiscal de entrada na operação de importação.

Assim, na remessa direta dos bens importados da repartição aduaneira para estabelecimento da mesma pessoa jurídica, porém diverso do estabelecimento do importador, a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de entrada incumbe ao estabelecimento importador, para fins de adequação ao disposto na legislação federal, mais especificamente aquela relativa ao cumprimento de obrigações acessórias a título de IPI.

IPI - ALTERADA A VIGÊNCIA DE ATO QUE DIVULGA A ADEQUAÇÃO DA TIPI À NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Por meio do **Ato Declaratório Executivo RFB nº 4/2023**, foi alterado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2023, que divulga a adequação da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) em função das alterações promovidas na Tarifa Externa Comum (TEC), por meio da Resolução Gecex nº 499/2023, que passa a vigorar a partir de:

a) 1º.01.2024, em relação aos códigos de classificação constantes do Anexo I (código desdobrado); e

b) a partir de hoje (1º.11.2023), no que se refere aos códigos de classificação constantes do Anexo II (códigos com novos textos).

Essa alteração entra em vigor em 1º.11.2023.



ÁREA ESTADUAL

INCORPORADO AO RICMS AS DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA "RESOLVE JÁ"

Através dos **Decretos nº 68.043 e 68.044/2023**, foram realizadas alterações no RICMS-SP/2000, para fins de incorporar as disposições instituídas pelo Programa "Resolve Já" (Lei nº 17.784/2023), o qual possibilita que os contribuintes quitem autos de infração de ICMS com maior prazo, maiores descontos e com possibilidades de pagamento mediante utilização de crédito acumulado.

Desse modo, as alterações no RICMS/SP consistem em:

a) modificação nos descontos para pagamento ou parcelamento da multa punitiva, conforme segue:

a.1) alteração nos percentuais de desconto, tanto para pagamento à vista quanto para pagamento parcelado;

a.2) redução das faixas de desconto para pagamento em razão do número de parcelas;

a.3) aplicação dos descontos para pagamento à vista nas hipóteses de o autuado estar cumprindo regularmente o recolhimento das parcelas do acordo de parcelamento ou antecipar o recolhimento das parcelas vincendas;

b) possibilidade de ajuste na multa punitiva aplicada, após decorrido o prazo para apresentação da defesa, em favor do contribuinte autuado que opte em renunciar ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistir do litígio;

c) previsão de que o débito fiscal exigido por auto de infração poderá ser liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural; e

d) alteração na data de início da incidência dos juros de mora relativamente ao imposto e à multa punitiva, com reflexo também na data de início da atualização do valor básico para cálculo da multa punitiva.

Com essas modificações o fisco revogou os seguintes dispositivos do RICMS/SP:

a) o § 6º do art. 586, que previa um limite mínimo para cada pedido de liquidação de débito a ser liquidado com crédito acumulado, e

b) o art. 592, que previa que deferido o pedido de liquidação de débito se extinguiria a cobrança administrativa ou judicial.

As modificações no RICMS/SP produzem efeitos imediatos, exceto em relação a letra "d", que produzirá efeitos somente a partir de 1º.11.2023.

SÃO PAULO NÃO ADERE A NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3-e)

Através do **Comunicado SRE nº 13/2023**, o fisco paulista esclareceu que a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), inicialmente prevista para ser utilizada pelos contribuintes a partir de 1º.06.2024, não será mais adotada em São Paulo.

A exclusão da obrigatoriedade da NF3e para o estado de São Paulo ocorreu mediante a publicação do Ajuste Sinief nº 36/2023.

Portanto, os contribuintes paulistas não estarão obrigados à emissão da NF3e e deverão continuar emitindo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.



DISCIPLINADO O PROCEDIMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DE AIIM COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

Conforme **Resolução SFP nº 57/2023**, foi estabelecido o procedimento a ser observado pelo contribuinte no que se refere a quitação Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) mediante a utilização de crédito acumulado ou crédito de produtor rural, próprio ou adquirido de terceiros.

De acordo com o ato noticiado, primeiramente o contribuinte deve protocolar pedido para liquidação do débito fiscal exigido em AIIM com utilização de crédito acumulado ou crédito de produtor.

O pedido de liquidação do débito com crédito acumulado ou crédito de produtor implica na necessidade de ser reservado na conta corrente do contribuinte (e-CredAc) o valor suficiente para a liquidação do débito fiscal, se este for igual ou inferior do exigido no AIIM ou, na hipótese de o valor disponível na conta corrente ser inferior, então todo o crédito disponível será reservado para quitação do débito fiscal, sendo necessário o recolhimento da diferença.

A referida reserva será feita pelo próprio fisco, na data do protocolo do pedido de liquidação.

Na hipótese de decisão desfavorável ao contribuinte, caberá recurso, uma única vez, ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (CFIS), no prazo de 30 dias contados da ciência da notificação.

O ato noticiado entrou em vigor em 1º.11.2023, data da sua publicação.

FISCO PAULISTA DISCIPLINA A APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO PROGRAMA "RESOLVE JÁ"

Com as alterações incorporadas ao RICMS-SP/2000, em função da incorporação do Programa "Resolve Já", o fisco disciplinou conforme **Resolução SFP nº 58/2023** o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para quitação Auto de Infração (AIIM) que tenha ultrapassado o prazo da apresentação da defesa, porém, ainda não teve sua inscrição na dívida ativa, no que tange a aplicação das seguintes multas:

- a) em havendo exigência do imposto relacionado com a infração - multa equivalente a 50% do valor do imposto; e
- b) nas demais hipóteses - multa equivalente à prevista no artigo 527 do RICMS, com redução de 30%.

Desse modo, o contribuinte atuado deve requerer sua quitação, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento da defesa ou recurso, antes de sua inscrição na Dívida Ativa e deverá renunciar expressamente ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio.

O débito fiscal contante no AIIM será liquidado, no prazo de 30 dias após o término do prazo para apresentação do requerimento por parte do contribuinte atuado ou do deferimento do requerimento, o que ocorrer por último. A extinção do débito fiscal será realizada, mediante uma das seguintes modalidades:

- a) pagamento à vista,
- b) liquidação com utilização de crédito acumulado ou crédito de produtor rural, ou
- c) parcelamento em até 60 parcelas, nos termos previstos na legislação.

O contribuinte atuado deve protocolar o requerimento e a renúncia ao direito de litigar, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico (Sipet) no endereço eletrônico "<https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>", mediante acesso ao serviço "Pedido de Renúncia e Desistência de AIIM de ICMS (artigo 85-C da Lei 6.374/1989)".



Por fim, a decisão do fisco referente ao requerimento para aplicação das multas será feita, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

O ato noticiado entrou em vigor em 1º.11.2023, data da sua publicação.

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 3/2016, VERSÃO 3.62, QUE DIVULGA TABELA DE NCM EM DECORRÊNCIA DE NOVOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO GECEX Nº 529/2023

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 3/2016, versão 3.62, que divulga tabela de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e unidade tributária de comércio exterior, em decorrência de novos prazos previstos na Resolução Gecex nº 529/2023.

A Resolução Gecex nº 529/2023, alterou a Resolução Gecex nº 499/2023, dispondo que esta resolução entra em vigor:

a) em relação às alterações da Tarifa Externa Comum (TEC) relativas ao código 1901.20.00 da NCM, e em relação às alterações do Anexo II da Resolução Gecex nº 272/2021, referentes aos códigos NCMs 1901.20.10, 1901.20.20, 1901.20.90, em 1º.01.2024; e

b) para os demais dispositivos em 1º.11.2023.

Prazos de implantação:

Implantação de Teste: 1º.11.2023

Implantação de Produção: 1º.11.2023 e 1º.01.2024.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIO QUE DISPÕE SOBRE A REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE

Em abril/2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 49 (ADC nº 49), que discutia a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Dentre as decisões, o STF definiu que a não incidência começa a ser aplicada a partir de 1º.01.2024 e, as Unidades da Federação (UF) disciplinariam sobre o direito de transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo titular.

Desse modo, em atendimento a decisão do STF o Confaz publicou **Convênio ICMS nº 174/2023** que disciplina referente a transferência do crédito do imposto em operação interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa.

Ficou definido que o estabelecimento remetente deve lançar a débito o valor do ICMS transferido, mediante a escrituração da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) no Livro Registro de Saídas (Bloco C da EFD ICMS/IPI).

No que se refere ao crédito, o estabelecimento de destino irá lançar o valor a ser creditado, mediante a escrituração da NF-e correspondente a operação, no Livro Registro de Entradas (Bloco C da EFD ICMS/IPI). No que tange ao crédito recebido em transferência, é importante observar que a sua apropriação deve atender todo o regramento da legislação interna da UF de destino.

Cabe esclarecer que, caso haja saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto ao Estado de origem, em observância à respectiva legislação interna.



Além da forma de escrituração por parte do remetente e do destinatário, também ficou estabelecido que a transferência do crédito irá ocorrer a cada remessa de mercadoria, mediante indicação na NF-e do respectivo valor do ICMS transferido, o qual será informado no campo destinado ao destaque do imposto.

O Confaz também estabeleceu que o valor a ser transferido será obtido mediante a aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da transferência que poderá ser:

- a) o custo da entrada mais recente,
- b) o custo da produção da mercadoria, caso seja industrializada; ou
- c) a soma dos custos de sua produção, caso seja mercadoria não industrializada.

O ato noticiado produz efeitos a partir de 1º.01.2024.

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 1/2023, VERSÃO 1.50 QUE ALTERA REGRA DE VALIDAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DE COMBUSTÍVEIS

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 1/2023, versão 1.50, que altera a Regra de Validação LA18-10, a qual passa a ter implementação futura.

Esta regra visa a obrigatoriedade do preenchimento do grupo de origem do combustível (tag: origComb) conforme indicador da coluna “origComb”, a partir da correspondência entre o Código ANP do combustível (tag; cProdANP) informado na nota e a coluna “cProdANP” da Tabela de Combustíveis Sujeitos à Tributação Monofásica.

Prazos de implantação:

Implantação de teste: Implantação futura

Implantação de produção: Implantação futura



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

RECEITA ESCLARECE SOBRE A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO DE SERVIÇOS DE SOCIEDADE SIMPLES

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu de acordo com a **Solução de Consulta COSIT nº 228/2023** que o sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples.

ESTABELECIDO OS CRITÉRIOS PARA A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Através da **Portaria Conjunta INSS/MPS nº 38/2023** o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (MPS) estabelece que os pedidos de prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados 15 dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício (DCB), quando para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente (Instrução Normativa INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º), devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício:

a) por 30 dias:

a.1) independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 dias;

a.2) para todas as Agências da Previdência Social (APS), visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível; e

a.3) tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, a partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial;

b) inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médico-periciais; e

c) às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135. Estes procedimentos serão aplicados até o dia 30.04.2024.

INSTITUÍDA PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS E DEPENDENTES CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Por meio da **Lei nº 14.717/2023** foi instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



Dentre outras disposições, o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio. Ressalte-se que será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação da citada Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Por fim, o referido benefício, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

A lei entra em vigor na data de sua publicação.



CORRETORA DE SEGUROS

PETLOVE SUPERA 220 MIL VIDAS NOS PLANOS DE SAÚDE PET

Expectativa da empresa é que a área atinja R\$ 260 milhões de faturamento ainda em 2023

A Petlove acabou de superar a barreira de 220 mil vidas seguradas em seus serviços de planos de saúde, um crescimento de 100% em relação ao ano anterior, se consolidando como líder do setor com 65% do market share. A projeção para o final de 2023 é ainda maior: a empresa espera faturar R\$ 260 milhões apenas com esta frente, o que representa 17% do faturamento total estimado em R\$ 1.5 bilhão para o ano, ampliando sua presença de mercado para 75% do share e 300 mil pets cobertos no período.

Dentre as estratégias para o crescimento da área da empresa, estão o aumento constante na busca por este tipo de serviço para cães e gatos, na medida em que este benefício se torna de maior conhecimento pelos clientes; a expansão de cidades atendidas em todas as regiões do país, estando presente em 22 capitais e mais de 150 municípios, um crescimento de 60% no ano; e o maior credenciamento de uma ampla rede de qualidade profissional composta por mais de 4 mil parceiros, como clínicas, atendimentos 24 horas, laboratórios de exames simples e complexos, profissionais autônomos, veterinários com atendimento a domicílio e especialistas, um aumento de 87% no número de estabelecimentos e profissionais.

Outro ponto no planejamento de ampliação contínua do setor na Petlove é o investimento em uma maior acessibilidade dos planos de saúde e, nesse sentido, há o recém-lançado Plano Leve. A modalidade é a mais econômica da holding, custando a partir de R\$ 19,90, e contempla vacinas básicas, consulta com médico-veterinário generalista, consulta a domicílio, microchipagem gratuita e tag localizadora. Tudo sem a necessidade de comprovação de doenças pré-existentes. Os preços são únicos independentemente da raça, idade ou porte do cão ou gato, variando apenas de acordo com a região em que o cliente reside.

Parcerias B2B também são motores para a expansão dos serviços, como os acordos recentes com os bancos Inter e BTG Pactual, que oferecem os planos de saúde pet para seus correntistas com benefícios exclusivos, bem como a comercialização de planos corporativos para diferentes empresas, que funcionam como benefícios para os funcionários destas, do mesmo modo como acontece com os planos de saúde para humanos. Hoje, 60 companhias nacionais e multinacionais já constam no portfólio da Petlove, representando 10% das vendas dos planos de saúde, mas com potencial para se tornar o principal braço de saúde nos próximos anos.

Em relação às expectativas de longo prazo, a Petlove almeja que sua cobertura se estenda a 500 mil pets até 2024, além de ampliar a atuação do setor de saúde para que corresponda a 20% das receitas totais, estimadas em R\$ 650 milhões até 2025.

“Os tutores costumam enfrentar desafios quando os pets adoecem, que vão desde a preocupação com os animais ao imprevisto financeiro pelo atendimento veterinário. A missão dos planos de saúde da Petlove é democratizar o acesso a serviços veterinários, e, por isto, nossos serviços são sem distinção de idade, porte ou doenças pré-existentes para novas adesões, oferecendo soluções para todos os perfis de clientes, seguindo o nosso propósito de tornar o mundo um lugar onde todos os pets sejam mais felizes e saudáveis. Pesquisas apontam que apenas 0,4% dos cães e gatos possuem um plano de saúde, número que evidencia um amplo espaço para crescimento, melhorias e inovações. Estamos 100% atentos a essas oportunidades”, afirma Fabiano Lima, CEO da área de saúde do Grupo Petlove.

Tendo como missão zelar pela saúde e bem-estar dos animais, bem como pela tranquilidade e segurança em termos financeiros para os tutores nos momentos de necessidade, a Petlove oferece os planos Leve, Tranquilo, Ideal, Essencial e Completo, categorias que possuem uma ampla variedade de serviços e dependendo da modalidade escolhida, podem cobrir desde consultas com especialistas à internação, cirurgias, fisioterapia, acupuntura, e exames dos simples aos mais complexos.



A carência começa a contar a partir da data da microchipagem do pet, sendo que os procedimentos mais essenciais como consultas, vacinas e procedimentos clínicos têm apenas 45 dias de carência, e exames e consultas com especialistas possuem 60 dias.

Fonte: Revista Apólice

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

06.11.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

